



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000643/2008-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.142 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** PREMIAÇÃO A EMPREGADOS DE TERCEIROS - GUELTAS  
**Recorrente** ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Cabe à empresa reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços incidente sobre suas remunerações junto com as suas próprias contribuições.

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A EMPREGADOS DE EMPRESAS CONTRATADAS PARA VENDAS DE PRODUTOS DA CONTRATANTE - GUELTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária os prêmios como incentivo a vendas, ainda quando o beneficiário seja empregado da empresa contratada para essa finalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 24/11/2008. É objeto do lançamento as contribuições dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre pagamentos por inventivo a vendas. Assim considerados os segurados empregados de empresas comerciais que efetuam vendas ao mercado em proveito da recorrente - gueltas. Informa a fiscalização que esses valores foram informados em DIRF. Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

Acórdão:

*SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREMIO VINCULADO A PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.*

*Entende-se por salário de contribuição do segurado contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, Lei 8212/91 - artigo 28, inciso III.*

*Os prêmios pagos a título de incentivo às vendas são parcelas de natureza retributiva, compõem a remuneração dos segurados contribuintes individuais e integram a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.*

*A partir de 1º de abril de 2003, a empresa fica obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme art. 4º da Lei nº 10.666/2003.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

...

*Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, AI - DEBCAD 37.179.433-1, consolidado em 24/11/2008, contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições sociais devidas e não recolhidas à Seguridade Social, referentes à parte dos contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas a título de "Campanha de Vendas", no valor consolidado de R\$ 62.829,54 (sessenta e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) no período de 01/2004 a 12/2004.*

...

2.3. Conclui que tais segurados, embora segurados empregados de outras empresas são contribuintes individuais em relação ao sujeito passivo do presente AI. Ressalta tal entendimento ao apontar que tais angariadores foram informados na DIRF, código 0588 - rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, não restando dúvidas que os pagamentos efetuados são retribuições ao trabalho dos angariadores;

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

3.2. Quanto aos fatos, informa que o presente AI trata de premiações pagas por serviços de angariação de clientes. Esclarece que seus colaboradores, eram empregados de empresas que comercializavam seguros oferecidos por diversas seguradoras e que a premiação tinha a finalidade de estímulo à venda através de campanhas de venda e não a remuneração pela prestação do serviço;

3.3. Da impossibilidade de integração do prêmio ao Salário de Contribuição dos Colaboradores:

3.3.1. Alega que tanto o disposto no art. 28, III e no art. 22, III da lei 8.212/91, ressalta a necessidade do pagamento ser caracterizado como remuneratório para ser incluído no seu salário de contribuição;

3.3.2. Exemplifica algumas campanhas para concluir que o prêmio está desvinculado dos serviços prestados, uma vez que eram fornecidos através de sorteios e poderiam ser dados através de utilidades ou pagamento em dinheiro, não ocorrendo qualquer relação de proporcionalidade;

3.3.3. Ressalta ainda que estes desembolsos não eram direcionados mensalmente aos mesmos segurados, pois as campanhas tinham curto prazo de duração e colaboradores diferentes. Desta forma entende que tais verbas tem caráter eventual podendo ser enquadrado nas hipóteses de exclusão do salário de contribuição prevista no art. 28, §9º da Lei 8.212/91;

3.3.4. Aponta decisões administrativas e judiciais para fundamentar suas razões.

3.4. Da impossibilidade de cobrança das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados a empregados de terceiros:

3.4.1. Entende que se considerada remuneração, a impugnante não poderá se responsabilizar pelo pagamento de contribuições previdenciárias sobre tais valores por não ser a empregadora dos colaboradores. Os empregadores são as empresas que comercializam os seguros da Impugnante;

3.4.2. Tais colaboradores jamais poderiam ser contribuintes individuais da Impugnante tendo em vista a habitualidade com que era efetuada a prestação de serviços de vendas de seguros da Impugnante e não eventual como definição legal de prestação de serviço por contribuinte individual - art. 12, V, "g" da Lei nº 8.212/91;

Processo nº 19740.000643/2008-83  
Acórdão n.º 2402-004.142

S2-C4T2  
Fl. 319

---

*3.4.3. Informa que havia angariação de clientes e venda de seguros de forma contínua, o que afastaria a caracterização de contribuinte individual e portanto não há que se cogitar da exigência de qualquer contribuição por parte da Impugnante;*

*3.4.4. Ressalta que caso as gueltas sejam consideradas parcelas remuneratórias pela Justiça do Trabalho, as mesmas integrariam o salário do empregado, não podendo ser consideradas remunerações autônomas;*

*3.4.5. Entende que para ser segurado empregado e contribuinte individual ao mesmo tempo teria que ser atividade diversa e em períodos e turnos diferentes;*

E também que não havia habitualidade em relação ao mesmo beneficiário. A recorrente promovia inclusive sorteios, quando então haveria a possibilidade de mesmo realizando as vendas em seu favor não fosse a pessoa contemplada com algum prêmio.

O presente processo foi distribuído a este relator por conexão através do despacho nº 2402-005, de 06/07/2013.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

### **Mérito**

#### **Pagamento de premiação a empregados de terceiros por vendas em seu benefício - guelta**

Ressalta-se inicialmente que as principais alegações da recorrente não se aplicam ao lançamento ora em exame. A fiscalização não considerou como parcela salarial a premiação em questão, mas tão somente remuneração paga a contribuintes individuais;

portanto, não se tratou de caracterização como segurado empregado da recorrente os empregados da empresa comercial que patrocina vendas de produtos da recorrente.

A recorrente admite que os valores são pagos como prêmio pela venda de seus produtos, gueltas:

*10. Conforme acima esclarecido, com o objetivo de estimular a venda dos seus produtos pelas empresas que os comercializam, a Impugnante desenvolvia campanhas de vendas direcionadas aos funcionários destas empresas, denominados colaboradores.*

Na condição de contribuinte individual, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos em razão de uma serviço prestado em proveito de quem o remunera, como é o caso também das gueltas. Para o contribuinte individual a habitualidade não é essencial para a incidência ou não da contribuição previdenciária. É relevante que exista uma relação entre o pagamento da verba e um interesse econômico efetivamente satisfeito.

No caso, o segurado recebeu pagamento diretamente da recorrente pela vantagem econômica que a proporcionou; portanto, independentemente do vínculo de emprego com outra pessoa jurídica ele também é contribuinte individual da recorrente quanto as gueltas recebidas:

*Lei nº 8.212/91*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*[...]*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.*

Ressalta-se, inclusive, que a recorrente declarou esses valores em DIRF.

A jurisprudência do TST tem equiparado as gueltas às gorjetas recebidas pelos empregados para considerá-las de natureza remuneratória. Esse entendimento reafirma que os valores são recebidos como uma decorrência do contrato de trabalho com a empresa parceira comercial; portanto, em razão da prestação de serviço.

Para a legislação trabalhista, de fato, não haveria diferenças substanciais entre as gorjetas e as gueltas, pois ambas compõem as expectativas remuneratórias dos empregados junto ao empregador; no entanto, para fins tributários existe diferença em relação a atribuição da responsabilidade tributária. No caso das gorjetas a responsabilidade é do empregador e não dos clientes que gratificam o empregado, mas quanto as gueltas é quem realiza o pagamento que se responsabiliza pelo tributo. O beneficiário das vendas não é um simples consumidor final como acontece com as gorjetas. O interesse não é a apenas a qualidade no atendimento, mas o ganho econômico advindo com o incentivo às vendas do produto.

E como no âmbito tributário-previdenciário também existe a condição de contribuinte individual, quando há incidência da contribuição previdenciária independentemente da relação de emprego, seria forçoso não reconhecê-la no presente caso:

*RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GUELTAS.  
NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS.*

*1. A parcela denominada guelta, paga por terceiros - fornecedores - em decorrência da venda de seus produtos pelo empregado, durante a execução do seu contrato de trabalho com o empregador, tem natureza jurídica salarial, semelhante às gorjetas, e, como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 457 da CLT, aplicando-lhes, por analogia, o entendimento da Súmula 354, não servindo de base apenas para cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado. Precedentes." (RR- 92300-33.2006.5.03.0043, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 13/5/2009, 2ª Turma. Data de Publicação: 15/5/2009)*

*Assim, tendo as gueltas natureza jurídica salarial semelhante à das gorjetas, devem integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 457 da CLT e da Súmula nº 354 do TST.*

*Fica inviabilizada a análise da arguição de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência majoritária desta Corte.*

*Diante do exposto, não conheço do recurso.*

**Voto por negar provimento ao recurso voluntário**

**É como voto.**

**Julio Cesar Vieira Gomes**